

**Propostas
para a revisão da
Lei Orgânica do
Recife**

19.Março.2017

Recife, 19 de março de 2017

Caro(a) vereador(a),

o presente documento encaminha as propostas para a revisão da Lei Orgânica elaborada em oficinas colaborativas organizadas pelo coletivo **A Cidade Somos Nós** com a participação do **Centro Popular de Direitos Humanos**, do **Mestrado em Desenvolvimento Urbano** e da **Pós-Graduação em Direitos Humanos** da UFPE, do **Meu Recife**, do **Movimento de Luta Popular e Comunitária**, do **Núcleo Multidisciplinar de Pesquisa em Direito e Sociedade** da UFRPE, de integrantes do **Fórum do PREZEIS**, dentre outras entidades e movimentos.

O processo de elaboração dessas propostas iniciou-se desde o primeiro momento em que as pessoas que fazem o coletivo A Cidade Somos Nós souberam da proposta de revisão geral da lei fundamental da cidade. O processo de revisão proposto mostrou-se opaco e fechado à participação da população, o que se torna mais grave diante da relevância dos temas presentes na Lei Orgânica. Diante disso, decidimos construir um processo participativo e aberto de elaboração de propostas por meio de oficinas e a partir do acúmulo das várias entidades participantes.

Nestas oficinas, focamos nas áreas da participação popular, dos mecanismos de democracia direta, em parte das questões do processo legislativo, e sobretudo na política urbana e habitacional e em disposições sobre a administração pública com repercussão nestes temas. Fizemos uma análise crítica da nossa Lei Orgânica e, após isso, a partir de uma comparação entre Leis Orgânicas de outras capitais importantes (Porto Alegre, São Paulo, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, Fortaleza e Belém) e do resgate das propostas apresentadas em documentos de construção coletiva, como as resoluções da última Conferência Municipal do Recife, realizada em Junho de 2016.

O princípio norteador das nossas discussões foi a construção de uma cidade mais justa, mais sustentável e mais democrática, com ampliação na participação da população nos seus rumos, ampliação e estímulo aos instrumentos de democracia direta, a defesa da transparência na administração pública, a defesa da função social da cidade e da propriedade, a defesa ao direito à moradia digna e a proteção do patrimônio histórico-cultural. Estão apresentadas aqui mais de cinquenta

propostas nesta direção, porém cabe registrar que elas representam somente uma pequena parte da discussão que teria sido possível fazer caso o processo de revisão da Lei Orgânica tivesse sido pensado desde o início para ser um processo amplamente participativo, contando com as colaborações da população em todos os importantes assuntos nela presentes.

Quisemos fazer deste documento algo maior do que uma mera tentativa de incidir pontualmente neste processo de revisão da Lei Orgânica. Ele é um documento que aponta, ainda que de forma incipiente, para o projeto de cidade e de democracia que queremos. Ele é o início de um mapa para a caminhada para que tenhamos uma cidade que realmente seja de todos que nela habitam.

19 de março de 2017

SUMÁRIO

Administração Pública	6
Emenda Substitutiva - Alienação de Imóveis Públicos	6
Emenda modificativa - Regras Concessão Bens Públicos	6
Emenda modificativa - Concessão de Bens de Uso Comum	7
Emenda aditiva - Concessão de bens recebidos em pagamento	7
Emenda aditiva - Regras Permissão de uso	7
Emenda supressiva e substitutiva - nome de logradouros	8
Emenda Aditiva - Alteração de compromisso de posse	8
Emenda aditiva - Proporção entre maior e menor salário do funcionalismo	8
Emenda aditiva - Transparência Obras Públicas	8
Emenda Aditiva - Concurso Público de Projeto	9
Emenda supressiva - Reajuste Automático Salário Vereadores	9
Emenda aditiva - Referendo obrigatório para reajuste de vereador	9
Processo Legislativo	10
Emenda aditiva - uso da tribuna popular em plenário	10
Emenda aditiva - Comissões temporárias participativas	10
Emenda modificativa - CPI por iniciativa popular	11
Audiências obrigatórias no processo legislativo	11
Participação e Democracia Direta	12
Emenda Substitutiva (art. 9º) Plebiscito & Referendo	12
Emenda Aditiva (art. 9º-A) Iniciativa popular na Administração	16
Emenda Substitutiva (art. 30) - Iniciativa Popular Legislativa	17
Emenda Aditiva (art. 66) - Adição de instrumentos de participação popular	20
Emenda modificativa (art. 66) - conselhos deliberativos	20
Emenda Aditiva - Conselhos populares	22
Emenda substitutiva (art. 68) - Convocação de audiências	22
Emenda Substitutiva (art. 113) - Conselho da Cidade	23
Emenda Aditiva (art. 92) - PPA x Conferências	23
Emenda Aditiva (Art. 91-A) - Participação no Orçamento	23
Política Urbana	24
Emenda aditiva (art. 104) - Objetivos Plano Diretor	24
Emenda modificativa (art. 104 §2º) - Operacionalização do Plano Diretor	25
Emenda substitutiva (art. 104 §3º) - Áreas especiais	25
Emenda aditiva (art. 104) - Plano Diretor e Leis Orçamentárias	25
Emenda Aditiva (Art. 105) - desapropriação por violação da função social	26
Emenda Aditiva (art. 105-A) - Arrecadação de imóvel por abandono	27
Emenda aditiva (art. 105-B) - Dívidas de IPTU x Função Social	27

Emenda substitutiva (art. 106) - Revisão Plano Diretor	28
Emenda Aditiva (Art. 106-A) - Suspensão de análises durante revisão do Plano Diretor	29
Emenda supressiva (art. 108) - direito de construir diante da omissão regulatória	30
Emenda Supressiva (Art. 109) - desapropriação por violação da função social	31
Emenda Aditiva - Banco de Imóveis	31
Emenda Substitutiva (Art. 112) - Definição da Função Social da Propriedade	32
Emenda aditiva - Possibilidade de aumentar área pública em loteamento	33
Emenda aditiva - Exigência de EIV mais audiência e plebiscito	33
Emenda aditiva - Pareceres das Associações de bairro	34
Emenda aditiva - Publicidade dos processos de licenciamento	35
Emenda aditiva - Gestão Pública de parques e praças	35
Emenda aditiva - Cautela Urbanística	36
Política Habitacional	37
Emenda Substitutiva (art. 114 par. único) - Diretrizes da Política Habitacional	37
Emenda aditiva - Incentivo às cooperativas habitacionais	38
Emenda Substitutiva - Remoção em áreas de interesse social	38
Emenda modificativa (art. 117) - Destinação de imóveis públicos	40
Emenda aditiva - Habitabilidade nos conjuntos habitacionais	40
Patrimônio Histórico-Cultural	41
Emenda aditiva - princípio de precaução IEP	41
Emenda aditiva - Responsabilidade civil imóveis protegidos	41
Emenda aditiva - Gestão democrática das ZEPHs	42
Emenda aditiva - Conselho Municipal do Patrimônio Cultural	42
Emenda aditiva - Incentivos à ocupação de imóveis de valor cultural	43
Emenda aditiva - Política municipal de incentivo à atividades culturais	43
Emenda aditiva - Arquivo Público da cidade do Recife	44

Administração Pública

Emenda Substitutiva - Alienação de Imóveis Públicos

O art. 76 da LOMR passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76 - Toda alienação ou oneração de bens imóveis ficará condicionada à existência de interesse público devidamente justificado e dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e licitação.

§1º a justificativa do interesse público na alienação do imóvel deverá incluir a demonstração da inviabilidade de seu uso para implementação de programas de moradia, equipamentos públicos de uso comunitário, bem como a inviabilidade de alternativas administrativas reversíveis, como a concessão de uso;

§2º Antes do envio do pedido de autorização legislativa, o Poder Executivo deverá publicar na Imprensa Oficial e em seu sítio na Internet manifestação do interesse de alienação de bem imóvel, incluindo o laudo de avaliação e o parecer de justificação do interesse público, admitindo impugnação pelo prazo mínimo de 15 dias.

§1º - São inalienáveis:

I - os bens de uso comum do povo;

II - os parques, praças, unidades de conservação de domínio público e demais áreas públicas destinadas à preservação do meio ambiente;

III - os imóveis públicos não edificados;

IV - os imóveis públicos, edificados ou não, utilizados pela população em atividades de lazer, esporte e cultura;”

Justificativa:

Emenda modificativa - Regras Concessão Bens Públicos

Art. 78

“§1º A concessão para administração de bens públicos de uso especial ou dominial dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público, ou chamada pública, no caso de concessão a associações ou entidades sem fins lucrativos”

Justificativa:

Visa suprimir da redação da Lei Orgânica a possibilidade de dispensa de licitação a partir de um critério vago de interesse público. Do jeito que está escrito, o

parágrafo abre caminho para o desrespeito completo ao princípio de que estas concessões devam ser licitadas. Admite-se, no entanto, a simplificação do processo, sem abrir mão da concorrência entre várias propostas, no caso de concessões a entidades sem fins lucrativos.

Emenda modificativa - Concessão de Bens de Uso Comum

O parágrafo 2º do Art. 78 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§2º A concessão administrativa de bens de uso comum do povo fica condicionada à anuência da comunidade afetada por meio de plebiscito administrativo e autorização legislativa”.

Emenda aditiva - Concessão de bens recebidos em pagamento

Adiciona parágrafo ao art. 78:

“§ - Fica dispensada a autorização legislativa e a licitação, sendo exigida somente chamada pública, no caso da concessão de bens desapropriados com títulos da dívida pública, na forma do art. 105 desta Lei Orgânica, dos recebidos em dação por pagamento e dos arrecadados por abandono, quando destinado à moradia popular, à implementação de atividades de interesse social ou à recuperação do patrimônio histórico.”

Emenda aditiva - Regras Permissão de uso

Ao Art. 78:

“§ 4º A permissão de uso dependerá de chamada pública sempre que houver mais de um interessado na utilização do bem e será formalizada por termo administrativo, devendo, no caso de uso comercial, ser concedida preferencialmente àqueles que não tenham outro comércio ou fonte de renda e habitem próximo ao local do imóvel.”

Inclui regras para as permissões de uso de imóveis públicos, a fim de se garantir transparência e impessoalidade neste processo e também orientar o uso das permissões para uma finalidade social.

Emenda supressiva e substitutiva - nome de logradouros

Revoga o inciso XVII do art. 22 e inclui artigo depois o art. 164:

“Art. 164 - A denominação de logradouro ou equipamento público deverá ser definida em consulta à comunidade interessada, por meio de plebiscito administrativo, convocado nos termos desta lei orgânica”

Emenda Aditiva - Alteração de compromisso de posse

Acrescenta o seguinte parágrafo único ao art. 162:

“parágrafo único - é facultado à autoridade que irá prestar compromisso nos termos do caput suprimir ou substituir a expressão ‘Invocando a proteção de Deus’ por outra que expresse adequadamente suas crenças”.

Justificativa:

Duas palavras: “Estado” + “Laico”.

Emenda aditiva - Proporção entre maior e menor salário do funcionalismo

Acrescenta o seguinte parágrafo ao art. 63 da LOMR

“§ 14. A relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos a que se refere o inciso X deste artigo será definido em plebiscito, ficando vedado o reajuste do teto do funcionalismo público municipal até a sua definição, e, após ela, até que seja atingida a relação estabelecida.”

Justificativa:

A Lei Orgânica, na sua redação original de 1990, já trazia a regra de que deveria ser estabelecido um limite na relação entre o maior e o menor salário do funcionalismo público municipal, uma regra que demonstra grande senso de justiça social do constituinte municipal, ao cuidar para que o Município não se tornasse um promotor de desigualdades. Porém, decorridos vinte e sete anos, esta regra ainda não foi regulamentada e se tornou inefetiva. Por essa razão, propomos (1) que o teto do funcionalismo municipal fique congelado até que a proporção seja fixada em consulta à população da cidade e (2) continue congelado até que a proporção estabelecida seja atingida. Apresentamos esta regra também como um modelo de ajuste fiscal e contenção de gastos que foca nos privilégios em vez de se tornar uma arma contra os mais desfavorecidos.

Emenda aditiva - Transparência Obras Públicas

Acrescenta o seguinte parágrafo ao art. 71:

“§3º Serão disponibilizados no sítio da Prefeitura na internet, tão logo sejam publicados, os projetos, orçamentos, estudos de viabilidade, pareceres, licenças e relatórios de acompanhamento das obras públicas do município.”

Justificativa:

Implementação do princípio da transparência ativa às obras públicas municipais, como uma condição para a efetiva fiscalização do poder público por parte da sociedade, garantindo assim menos corrupção e menos gastos.

Emenda Aditiva - Concurso Público de Projeto

Acrescenta o seguinte artigo após o art. 71:

“Art. 71-A. A contratação de projeto arquitetônico será feita por meio de concurso público de projeto, garantida a participação da comunidade na elaboração do termo de referência do concurso e/ou na fase de julgamento.”

<http://www.caubr.gov.br/lei-de-licitacoes-senador-defende-reinclusao-dos-concursos-de-projetos/>

<https://concursosdeprojeto.org/2014/12/10/as-vantagens-dos-concursos-para-a-contratacao-de-projetos/>

Emenda supressiva - Reajuste Automático Salário Vereadores

Revoga o §2º do art. 45

“§ 2º Considerar-se á alterado o subsídio vigente, no valor correspondente a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais, sempre que a Assembléia Legislativa Estadual promova, a qualquer tempo, nova fixação dos subsídios dos seus respectivos Deputados; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2006)”

Emenda aditiva - Referendo obrigatório para reajuste de vereador

Acrescenta o seguinte artigo após o art. 45:

“Art. 45-A. Os atos legislativos que fixarem o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores serão obrigatoriamente submetidos a referendo, na forma desta Lei Orgânica.”

Justificativa:

[Copiada, com adaptações, do PL nº 55/2011 de Luiza Erundina]

“A Constituição Federal abre-se com a declaração de que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, onde todo o poder emana do povo (art. 1º e seu parágrafo único).

Em Estados dessa natureza, os agentes políticos eleitos pelo povo não têm legitimidade para fixar, sem o consentimento do povo que os elegeu, as condições de sua relação subordinada ao soberano, em especial o montante dos subsídios a que fazem jus pelo exercício desse múnus público.

A Constituição Federal determinou, em seu art. 14, II, que a soberania popular é exercida, entre outros instrumentos, por meio de referendo. Trata-se da aprovação, dada pelo povo, a atos dos órgãos estatais e agentes públicos, notadamente as leis votadas pela Câmara de Vereadores.

O presente projeto torna obrigatória a prática do referendo popular em matéria de fixação de subsídios do chefe do Poder Executivo e dos integrantes da Câmara de Vereadores, dando assim plena aplicação ao princípio democrático que fundamenta a nossa ordem constitucional.”

Processo Legislativo

Emenda aditiva - uso da tribuna popular em plenário

Coloque onde couber

“Art. - Na discussão em plenário de matéria de interesse coletivo ou difuso será permitido o uso da tribuna por representante de associação, entidade ou movimento com atuação no tema em debate, mediante requerimento à Comissão Executiva ou concessão da palavra por qualquer vereador(a), garantido espaço para a representação das posições divergentes”.

Emenda aditiva - Comissões temporárias participativas

Acrescenta inciso ao art. 13:

“VI - as comissões parlamentares temporárias participativas, criadas para a apreciação de matérias de interesse público ou para a relatoria de matérias de maior complexidade, com a participação de especialistas e/ou representantes de entidades ou movimentos da sociedade civil em proporção não inferior a metade dos membros.”

[justificativa: precedente do NCPC]

Emenda modificativa - CPI por iniciativa popular

O art. 17 da LOMR passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 - As comissões parlamentares de inquérito, observada a legislação específica, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, e serão criadas a requerimento de (um terço) dos vereadores ou mediante iniciativa popular subscrita por 2% dos eleitores do município, para apuração de fato determinado e por prazo certo, e suas conclusões, se for o caso, encaminhadas aos órgãos competentes para que promovam a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator”

[baseado na PEC 147/2015 -

<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124017>]

Audiências obrigatórias no processo legislativo

“Art. 41 - A Câmara Municipal, através de suas Comissões Permanentes, na forma regimental e mediante prévia e ampla publicidade, convocará obrigatoriamente pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação de projetos de leis que versem sobre:

- I - Plano Diretor;*
- II - plano plurianual;*
- III - diretrizes orçamentárias;*
- IV - orçamento;*
- V - matéria tributária;*
- VI - zoneamento urbano, geo-ambiental e uso e ocupação do solo;*
- VII - Código de Obras e Edificações;*
- VIII - política municipal de meio-ambiente;*
- IX - plano municipal de saneamento;*
- X - sistema de vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalhador.*
- XI - atenção relativa à Criança e ao Adolescente.*

§ 1º - A Câmara poderá convocar uma só audiência englobando dois ou mais projetos de leis relativos à mesma matéria.

§ 2º - Serão realizadas audiências públicas durante a tramitação de outros projetos de leis mediante requerimento de associações com sede no município, movimentos sociais com assento nos conselhos municipais ou abaixo-assinado subscrito por pelo menos 200 (duzentos) cidadã(o)s.

§3º - Será garantida nas audiências públicas a apresentação das opiniões divergentes sobre a matéria em discussão.

§4º - As audiências serão registradas por meio de ata escrita e gravação audio-visual, devendo cópia das atas ser publicada na internet e incorporada aos pareceres e documentos que integram a análise da matéria.”

Participação e Democracia Direta

Emenda Substitutiva (art. 9º) Plebiscito & Referendo

Redação atual:

“Art. 9º

§ 3º A convocação de plebiscito e a autorização de referendo dependerá da solicitação:

I - da maioria dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito;

III - de 5% (cinco por cento) do eleitorado alistado no Município, obedecido o disposto no § 1º do Artigo 30 desta Lei Orgânica.”

Proposta

“Art. 1º O art. 9º da Lei Orgânica do Município do Recife passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 3º - Poderá ser convocado plebiscito ou autorizado referendo para decisão sobre atos, autorizações e concessões do Poder Executivo, ou sobre lei ou parte de lei, projeto de lei ou parte de projeto de lei, mediante:

I - decreto do Prefeito;

II - decreto legislativo, de iniciativa de um quinto dos vereadores e aprovado por maioria absoluta da Câmara Municipal;

III - iniciativa popular, subscrita por 2% do eleitorado alistado no Município, obedecido o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 4º - Convocado o plebiscito ou autorizado o referendo, caberá à Câmara Municipal manter entendimentos com a Justiça Eleitoral para viabilizar o processo de votação no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 5º - A iniciativa popular de plebiscito ou referendo vincula sua realização e poderá ser apresentada tanto ao Poder Legislativo quanto ao Executivo, que formalizará a convocação da consulta mediante a forma de decreto correspondente no prazo máximo de 15 dias após a entrega das assinaturas, cabendo recurso ao Judiciário em caso de omissão.

§ 6º - Quando se tratar de matéria de interesse específico de bairro ou região administrativa da cidade, a iniciativa popular de plebiscito ou referendo poderá ser tomada por 5% (cinco por cento) do eleitorado ali domiciliado.

§ 7º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas plebiscitárias por ano, admitindo-se até cinco proposições por consulta, podendo ser realizadas em conjunto com as eleições.

§ 8º - O resultado do plebiscito ou referendo será considerado vinculativo caso compareçam à votação mais da metade dos eleitores inscritos na área de abrangência da consulta.

§ 9º - O Poder Público garantirá a paridade de condições na divulgação e no debate das propostas submetidas a plebiscito ou referendo, assegurando a realização de debates públicos na área de interesse ou nas regiões político-administrativas da cidade.

§ 10º - O Município criará outros instrumentos de participação popular nas decisões, na gestão e no controle da administração pública, na forma da lei.”

Art 2º - Fica revogado o inciso XXII do art. 23 da Lei Orgânica do Município do Recife.

Justificativa:

Não há nenhuma novidade em dizer que o sistema político representativo, na forma como funciona nos nossos dias, está em crise. A crise da democracia representativa tem se manifestado no mundo todo através de um desinteresse crescente na política, que se reflete na progressão dos números de abstenção nas eleições. A crise da democracia representativa brasileira atingiu um ápice nas manifestações de Junho de 2013, que mostrou forte contestação ao sistema político e que mostrou a urgência de uma reforma política no país.

Um dos caminhos apontados para a renovação do sistema político envolve o reforço e o estímulo aos mecanismos de democracia direta, cuja legitimidade remonta ao art. 1º, parágrafo único da Constituição Federal, em reconhecimento à soberania popular e ao povo como fonte de todo poder. Os mecanismos de democracia direta apenas devolvem o poder a quem é de direito e convocam o povo a partilhar da responsabilidade das decisões importantes do Poder Público. A realização de plebiscitos e referendos sobre as questões relevantes para a cidade serve não somente para aumentar a legitimidade das decisões como também serve como um mecanismo de educação política em larga escala.

Todavia, estes mecanismos têm sido sub-utilizados na nossa história. Após a redemocratização do país, só foram realizadas duas consultas diretas de caráter nacional e na nossa cidade não foi realizada nenhuma. A cultura de participação tem sido mais forte em outras cidades, como Porto Alegre, que, por exemplo, está

para realizar um plebiscito para decidir sobre o cercamento ou não do principal parque da cidade.

A emenda proposta aqui foi o resultado da discussão de várias entidades da sociedade civil em oficinas sobre a Lei Orgânica e da análise comparativa entre as Leis Orgânicas de Porto Alegre, Belo Horizonte, São Paulo, Rio de Janeiro, Belém e Fortaleza. O objetivo principal da emenda é a ampliação das possibilidades de convocação de plebiscito ou autorização de referendo, inclusive como forma de aperfeiçoar o equilíbrio entre os poderes por meio desse recurso à escuta direta da vontade da população. Desta forma propõe-se que, à maneira de outras leis orgânicas, a convocação de plebiscito ou referendo deixe de ser uma atribuição exclusiva da Câmara Municipal e a passe a poder ser feita também diretamente pelo Prefeito ou por iniciativa popular. Sem essa ampliação dos mecanismos para a convocação das consultas diretas à população, se torna improvável que a Câmara simplesmente abra mão do seu poder de decidir sobre uma matéria e diminui drasticamente a possibilidade do exercício direto do poder pelo povo, um direito que está na base da Constituição.

A proposta também traz a previsão de diversas regras de caráter procedimental, colhidas da análise comparativa entre Leis Orgânicas, e também a possibilidade de realização de plebiscitos ou referendos no nível do bairro, seguindo, por analogia, a possibilidade aberta pelo Art. 29, XIII, da Constituição Federal para projetos de lei de iniciativa popular ao nível do bairro.

Emenda Aditiva (art. 9º-A) Iniciativa popular na Administração

Emenda aditiva

“Art. 9º-A A iniciativa popular, no âmbito do Poder Executivo Municipal, será tomada por 1% (cinco por cento) do eleitorado do Município, mediante apresentação de:

- I – planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;*
- II – veto popular a obra pública ou privada considerada contrária ao interesse público ou prejudicial ao meio ambiente ou patrimônio cultural.*

§ 1º Quando se tratar de interesse específico no âmbito do bairro ou distrito, a iniciativa popular ou o veto popular poderá ser tomado por 3% (três por cento) dos eleitores inscritos ali domiciliados.

§ 2º A obra objeto do veto deverá ser submetida a referendo popular.

Art. 9º-B O Legislativo e o Executivo tomarão a iniciativa de propor a convocação de plebiscitos antes de proceder à discussão e aprovação de obras de valor elevado ou que tenham significativo impacto ambiental, segundo estabelecido em lei.”

Justificativa:

A presente emenda inspira-se nas Leis Orgânicas de Fortaleza (art. 61) e de São Paulo (art. 10) para propor a inclusão na nossa Lei Orgânica da possibilidade de iniciativa popular e de consultas diretas à população também no âmbito da administração pública. No caso da iniciativa popular de plano, programas e projetos de desenvolvimento urbano trata-se de tornar nossa Lei Orgânica obediente à criação desse mecanismo de participação no Estatuto da Cidade (art. 43, IV).

Os mecanismos de participação popular na administração pública que representam uma partilha das responsabilidades da administração com o povo, do qual emana o poder que dá legitimidade à administração:

“Nesses casos, o cidadão toma parte, diretamente ou através de representantes, do ato de decidir e compartilha, é necessário reconhecer, dos poderes constitucionais atribuídos à Administração Pública.

Vale observar que, ao assim atuar, o cidadão não desvirtua a repartição constitucional de poderes. A decisão continua sendo tomada pela Administração, em nada sendo usurpada a divisão constitucional de poderes e funções estatais. Há, isto sim, uma estruturação aberta do processo de construção da decisão administrativa, de modo a possibilitar ao cidadão exercer, como que em devolução, os poderes que ele próprio delegou constitucionalmente à Administração (...)

Equívocado (...) será pensar que a participação popular inibe, restringe ou enfraquece o poder da Administração Pública, deduzido em face da separação de poderes estabelecida constitucionalmente.” (PEREZ, Marcos Augusto; A Administração Pública Democrática: Institutos de Participação Popular na Administração Pública. Belo Horizonte: Ed.Forum, 2004)

Emenda Substitutiva (art. 30) - Iniciativa Popular Legislativa

Texto atual

“Art. 30 A iniciativa popular de lei será exercida mediante a apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado alistado no Município.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º A tribuna popular poderá ser utilizada, por um dos subscritores da iniciativa do projeto de lei.

§ 3º O projeto de lei de iniciativa popular, decorridos 60 (sessenta) dias de seu recebimento, será incluído na ordem do dia, mesmo sem os pareceres das comissões técnicas permanentes, sobrestando-se os demais assuntos até ultimada a sua votação, ressalvado o caso previsto no § 1º do Artigo 32 desta Lei Orgânica.

§ 4º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta lei.”

Proposta

“Art. 30 - A iniciativa popular no processo legislativo poderá ser exercida:

I - pela apresentação de projeto de lei de abrangência municipal ou proposta de emenda à Lei Orgânica, subscrito por 1% do eleitorado do Município;

II - por projeto de lei de interesse de bairro, subscrito por 5% dos eleitores domiciliados na área;

III - pelo veto popular a lei, subscrito por 2% do eleitorado do Município;

IV - pela apresentação de emendas populares a projeto de lei ou propostas de emenda à lei orgânica em tramitação, subscritas por 0,1% do eleitorado do município;

§ 1º As listas de assinaturas em apoio às iniciativas populares poderão ser organizadas por associações legalmente constituídas que se responsabilizarão, sob as penas da lei, pela idoneidade das assinaturas.

§ 2º As iniciativas populares também poderão ser subscritas eletronicamente, pela internet.

§ 3º A lei ou projeto de lei objeto do veto popular deverá, automaticamente, ser submetida a referendo.

§4º O projeto de lei de iniciativa popular, decorridos 60 (sessenta) dias de seu recebimento, será automaticamente incluído na ordem do dia, mesmo sem os pareceres das comissões técnicas permanentes, sobrestando-se os demais assuntos até ultimada a sua votação, ressalvado o caso previsto no § 1º do Artigo 32 desta Lei Orgânica.

§5º Na discussão do projeto de iniciativa popular é assegurada sua defesa, nas comissões e no Plenário, por representante dos interessados.

§6º A alteração ou revogação de lei oriunda de iniciativa popular, quando feita por projeto que não teve iniciativa popular, deve ser obrigatoriamente submetida a referendo.

§7º O veto do prefeito a lei oriunda de iniciativa popular deve ser submetido a referendo.

§8º Os projetos de iniciativa popular não poderão ser rejeitados por vício de forma, cabendo à Câmara Municipal do Recife, por meio de seu órgão técnico competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação

§9º Não serão admitidas emendas a projetos oriundos de iniciativa popular que alterem ou desvirtuem o sentido do projeto.”

Justificativa:

A emenda proposta traz uma série de alterações na disciplina da iniciativa popular legislativa pela Lei Orgânica, com o objetivo de facilitar e estimular seu emprego pela população do Recife. Em primeiro lugar, propomos a redução do número de assinaturas necessárias para a apresentação de um projeto de lei de iniciativa popular de 5% do eleitorado para 2% do eleitorado. Se considerarmos que se trata de um percentual de assinaturas necessário somente para **propor** o projeto de lei, sendo necessária ainda sua discussão e aprovação pela Câmara Municipal, a exigência de mais de 56 mil assinaturas, nas estatísticas atuais do Recife, é uma forma de praticamente inviabilizar o exercício desse direito. Para efeito de comparação, esse número de assinaturas corresponde a quase duas vezes e meia o quociente eleitoral no município, isto é, o número de votos necessários para eleger um vereador. Por essa razão, propomos a redução desse percentual para 1% do eleitorado, o que corresponderia, em números atuais, a 11.251 assinaturas, número que ainda requer um grande esforço de mobilização.

Também propomos a inclusão da previsão da iniciativa popular para projeto de lei de abrangência de um bairro, do veto popular e da possibilidade de emendas populares a projetos de lei em tramitação. A iniciativa popular ao nível do bairro está prevista tanto na Constituição Federal (Art. 29, XIII), quanto na Constituição Estadual (art. 147), e também consta em diversas Leis Orgânicas. A sua ausência na Lei Orgânica do Município do Recife é um obstáculo a essa forma de exercício direto da soberania popular. Já o veto popular é uma forma de participação da população prevista em Leis Orgânicas de outras cidades, pelo qual se pode exigir que determinada lei, aprovada pela Câmara Municipal, vá a referendo antes de ser promulgada. Por fim, também propomos a possibilidade de emendas populares a projetos de lei e projetos de emenda à Lei Orgânica, com um percentual de assinaturas que corresponde a cerca de 1.100 assinaturas.

Como maneira de simplificar a coleta de assinaturas e estimular a participação da população, adotamos na presente proposta duas medidas que estão nas Leis Orgânicas de Belo Horizonte e de Porto Alegre: a possibilidade de subscrição da iniciativa popular pela internet e a possibilidade de uma associação legalmente constituída se responsabilizar pela veracidade das assinaturas e pela condição de cidadão de cada subscritor(a). Essa proposta resolve o problema colocado por regras tais como a da redação atual do §1º do art. 30 de nossa Lei Orgânica, que exige a indicação

junto à assinatura do número do título de eleitor do(a) subscritor(a). Tal exigência coloca um obstáculo severo sobre a coleta de assinaturas nas formas mais espontâneas e não é necessária para garantir a veracidade das assinaturas. Se for exigida somente a indicação do número de algum documento de identificação e a declaração de ser eleitor da área correspondente ao projeto, a lista de assinaturas ainda pode ser submetida à auditoria por amostragem e comparada com a relação de eleitores alistados no município ou nos bairros, método empregado na verificação das iniciativas populares nos EUA. Facilita-se, assim, a coleta de assinaturas sem que se prejudique a verificabilidade da lista.

Emenda Aditiva (art. 66) - Adição de instrumentos de participação popular

Emenda aditiva

Acrescente-se ao rol do Art. 66 os seguintes instrumentos de participação popular:

“VI - consultas públicas;

VII - plebiscito e referendos administrativos;

VIII - veto popular;

IX - iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

X - conferências de políticas públicas;”

Emenda modificativa (art. 66) - conselhos deliberativos

Altera a redação do § 2º do art. 66 para:

“§ 2º Os conselhos e as câmaras setoriais institucionais terão caráter deliberativo e compõem-se de representantes do Poder Público e da sociedade civil, em regra de modo paritário e, quando possível, com a maioria de membros representantes da sociedade civil, na forma em que prever a lei específica.”

Justificativa:

A revisão geral da Lei Orgânica do Município do Recife realizada em 2007 promoveu um grande RETROCESSO nos direitos políticos de participação da população do Recife ao alterar a redação do §2º do art. 66, trocando o caráter deliberativo dos conselhos municipais pelo caráter meramente “opinativo”.

Ora, tal retrocesso revela grave incompreensão sobre a natureza da democracia participativa e o papel de seus instrumentos na Administração pública moderna e democrática. Conselhos com participação popular são um avanço na organização do Estado, para além da tripartição clássica entre poderes. O compartilhamento de poderes e o sistema de controle dos poderes do Estado através de uma instância

que incorpore representatividade política e conhecimento técnico, garantindo uma ampliação da participação social nas decisões da administração pública:

“Nesses casos, o cidadão toma parte, diretamente ou através de representantes, do ato de decidir e compartilha, é necessário reconhecer, dos poderes constitucionais atribuídos à Administração Pública.

Vale observar que, ao assim atuar, o cidadão não desvirtua a repartição constitucional de poderes. A decisão continua sendo tomada pela Administração, em nada sendo usurpada a divisão constitucional de poderes e funções estatais. Há, isto sim, uma estruturação aberta do processo de construção da decisão administrativa, de modo a possibilitar ao cidadão exercitar, como que em devolução, os poderes que ele próprio delegou constitucionalmente à Administração
(...)

Equívocado (...) será pensar que a participação popular inibe, restringe ou enfraquece o poder da Administração Pública, deduzido em face da separação de poderes estabelecida constitucionalmente.” (PEREZ, Marcos Augusto; *A Administração Pública Democrática: Institutos de Participação Popular na Administração Pública*. Belo Horizonte: Ed.Forum, 2004)

“Pelo processo administrativo supera-se a idéia da imperatividade da Administração. O cidadão deixa de ser visto súdito para ser colaborador, inclusive, o vocábulo administrado vem sendo evitado por indicar estado de sujeição. Afinal, o cidadão deve ser considerado como o titular do poder, pois na democracia o poder pertence ao povo. É esse reconhecimento que promove a legitimação do poder”. (SANTOS, Maria Lourindo dos; “Noções gerais acerca do processo administrativo e da Lei nº9784/99” *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 38, n.149, 2001, p.250)

“Os particulares, os cidadãos, os destinatários finais das ações estatais, paulatinamente estão deixando de ser considerados como intrusos nas atividades administrativas, especialmente nos processos de tomada de decisões. A tendência é no sentido do desenvolvimento da participação popular nas decisões administrativas, como já vem ocorrendo em questões ambientais, nas concessões de obras e serviços públicos, nas licitações de grande vulto e em matéria de planejamento urbano” - (DALLARI, Adilson de Abreu; “Os poderes administrativos e as relações jurídico-administrativas” *Revista de Informação Legislativa*, v. 36, n. 141, p.82 jan/mar 1999)

Além do marcado retrocesso diante da compreensão contemporânea do papel da participação na Administração Pública, a emenda feita em 2007 criou o risco de colocar o Município do Recife na ilegalidade e, conseqüentemente, fora de diversos sistemas nacionais de políticas públicas que requerem a presença, no nível municipal, de conselhos de caráter deliberativo. O caso que pode ter conseqüências mais drásticas é o do Sistema Único de Saúde, que, por força da lei nº 8.142/1993, requer a instalação nas três esferas de governo de um conselho de saúde de caráter deliberativo. A não implementação do conselho ou o desacordo de sua implementação com as condições estabelecidas na lei pode, por força do art. 4º, II,

implicar até mesmo a suspensão dos repasses do SUS para o município. O mesmo tipo de exigência sobre o caráter deliberativo dos respectivos conselhos municipais está presente em outros sistemas nacionais, com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social e o Sistema Nacional de Meio Ambiente.

Emenda Aditiva - Conselhos populares

E acrescenta o seguinte artigo após o art.66:

“Art. 66-A O Poder Público reconhecerá a existência de conselhos populares regionais, autônomos, não subordinados à administração municipal.

Parágrafo Único - Os conselhos populares são instâncias regionais de discussão e elaboração de políticas municipais, formados a partir de entidades representativas de todos os segmentos sociais da região.”

Justificativa: baseado no art. 102 da LO de Porto Alegre. Possibilidade de reconhecimento de instâncias auto-organizadas da população, como forma de estímulo à participação e ao empoderamento das comunidades.

Emenda substitutiva (art. 68) - Convocação de audiências

Emenda substitutiva

“Art. 68 - Será assegurada a realização de audiência pública do Poder Executivo ou do Poder Legislativo para a discussão de temas de interesse público mediante a requisição de entidade da sociedade civil legalmente constituída ou petição subscrita por, no mínimo, cem pessoas.
“

Emenda Substitutiva (art. 113) - Conselho da Cidade

Altera a redação do art. 113 da Lei Orgânica do Município do Recife para:

“Art. 113 - O Conselho da Cidade do Recife é um órgão colegiado, de natureza permanente, deliberativa, consultiva e propositiva, que reúne representantes do Poder Público e da sociedade civil, sendo componente da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal e parte integrante da gestão urbana e ambiental do Município e do sistema nacional de desenvolvimento urbano, e tem como finalidades:

- I - exercer o controle social da gestão urbana e ambiental do Município;*
- II - promover a participação popular na definição e execução da política urbana e ambiental;*

III - garantir a integração das diversas políticas setoriais da gestão urbana e ambiental;
IV - garantir a efetividade do Plano Diretor como expressão do direito constitucional a cidades sustentáveis e justas.

§1º - Integrará o Conselho da Cidade do Recife as Câmaras Técnicas de Habitação e Regularização Fundiária; Saneamento; Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana; Planejamento, Controle Urbano e Meio Ambiente; e Patrimônio Histórico e Cultural.”

Emenda Aditiva (art. 92) - PPA x Conferências

acrescenta parágrafo único ao art. 92:

“parágrafo único - os projetos de lei do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do orçamento anual deverão incorporar as diretrizes e metas estabelecidas pelo Plano Diretor e pelas Conferências de Políticas Públicas”

Justificativa:

Estatuto da Cidade, art. 40, §1º

Emenda Aditiva (Art. 91-A) - Participação no Orçamento

Inclui o seguinte artigo após o art. 91:

“Art. 91-A. Fica garantida a participação da comunidade, a partir das regiões do município, na elaboração, aprovação e acompanhamento do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, por meio de:

- I - Conferências de políticas públicas;
- II - Conselhos municipais;
- III - Audiências públicas;
- IV - consultas públicas pela internet.”

Justificativa:

A participação popular na elaboração do orçamento decorre do princípio geral da participação popular na administração pública e da exigência constitucional de participação no planejamento municipal (art. 29, XII). Porém, encontramos tal exigência colocada de forma mais direta e específica na Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 48, I) e no Estatuto da Cidade (art. 44).

Política Urbana

Emenda aditiva (art. 104) - Objetivos Plano Diretor

Acrescenta ao caput do art. 104 os seguintes incisos:

“VIII - a melhoria da mobilidade urbana, com prioridade ao deslocamento não motorizado e ao transporte coletivo, privilegiando a destinação de investimentos e espaços aos modais de transporte proporcionalmente à sua eficiência e sustentabilidade;

IX - a oferta de moradia digna e de baixo custo em áreas dotadas de infra-estrutura e qualidade ambiental, próximas aos locais de maior oferta de empregos e serviços públicos;

X - a regularização fundiária, a urbanização e a oferta de serviços públicos nas comunidades de interesse social;

XI - a democratização dos espaços públicos;

XII - a preservação e a fruição pelo maior número de pessoas do patrimônio ambiental, histórico, cultural, artístico, arquitetônico e paisagístico da cidade;

XIII - a contínua redução dos impactos ambientais do desenvolvimento urbano e da atividade econômica do município, e o incremento da resiliência da cidade às mudanças climáticas.”

Emenda modificativa (art. 104 §2º) - Operacionalização do Plano Diretor

“§ 2º Para a operacionalização do plano diretor será necessária a implantação de um sistema participativo de planejamento e informação, coordenado pelo Conselho da Cidade e dotado de transparência ativa, que permita o acompanhamento e o controle social das ações setoriais, por meio de metas e indicadores.”

Justificativa:

Essa emenda visa adequar as disposições deste parágrafo às exigências do Estatuto da Cidade de que seja garantida a participação popular também no acompanhamento da implementação do Plano Diretor. Além disso, inclui a exigência de transparência ativa, contida na Lei de Acesso à informação, isto é, a exigência de que o conteúdo desse sistema de informações seja disponibilizado automaticamente, sem necessidade de requisição. É o que já faz a Prefeitura de São Paulo, com seu Portal Geosampa. Por fim, também é colocada a exigência de que o acompanhamento da implementação do Plano Diretor se faça por meio de metas e

indicadores, a fim de trazer objetividade para esse processo e tornar mais efetivo o controle social sobre a política urbana.

Emenda substitutiva (art. 104 §3º) - Áreas especiais

“§3º O Plano Diretor definirá as áreas que deverão ser objeto de plano urbanístico específico e delimitará o critério para a definição das zonas especiais de interesse social, de preservação do patrimônio histórico-cultural e de desenvolvimento econômico, dentre outras.”

[Justificativa: adequação à terminologia atual. A redação do parágrafo usa uma terminologia do Plano Diretor de 1991]

Emenda aditiva (art. 104) - Plano Diretor e Leis Orçamentárias

Adiciona o seguinte parágrafo ao art. 104:

“§ 5º O Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual devem se adequar às diretrizes, prioridades e metas contidas no Plano Diretor.”

Justificativa:

Estatuto da Cidade, art. 40, §1º

Emenda Aditiva (Art. 105) - desapropriação por violação da função social

Acrescenta os seguintes parágrafos ao art. 105:

“§ 3º O valor real da indenização:

I – refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o § 2º do art. 5º desta Lei;

II – não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios

§ 4º Nos casos em que a dívida tributária de imóvel não-edificado, subutilizado ou não-utilizado for superior ao valor de indenização definido no §3º, o Poder Público realizará a imediata execução da dívida, aceitando a dação do imóvel como pagamento.”

Justificativa:

O parágrafo terceiro proposto nesta emenda incorpora *ipsis litteris* o §2º do art. 8º do Estatuto da Cidade, lei nº 10.257/01. Trazê-lo para dentro da Lei Orgânica serve como uma garantia de que não será feita indenização com base neste artigo com

valores maiores do que os determinados pela legislação federal, como uma forma, inclusive, de proteger o erário. É importante lembrar que essa desapropriação não se equipara à desapropriação por utilidade pública ordinária: ela é um último recurso do Poder Público para obrigar o cumprimento da função social da propriedade após anos de notificação e majoração do IPTU, com base na regra do IPTU progressivo.

Considerando também a demora que pode recair sobre o processo de aplicação do IPTU progressivo, propomos também o §4º que autoriza o Poder Público a executar imediatamente as dívidas de IPTU maiores do que o valor do imóvel. Isso dá uma ferramenta para que o Poder Público possa garantir com mais celeridade a função social do imóvel e também torna explícito na Lei Orgânica o que já é uma obrigação do Poder Público, haja visto que a não execução de dívidas substanciais de IPTU pode configurar improbidade administrativa, de acordo com o art. 10, X, da lei 8429/1992. Por fim, também autoriza que o Poder Público receba o imóvel em pagamento da dívida do IPTU, podendo assim garantir que este tenha sua devida função social.

Emenda Aditiva (art. 105-A) - Arrecadação de imóvel por abandono

Colocar após o Art. 105:

“Art. - O poder público deverá incorporar ao seu patrimônio os imóveis abandonados com ônus fiscais, nos termos do art. 1276, §2º, do Código Civil Brasileiro, agindo de ofício ou a partir de denúncia de qualquer cidadão.”

Justificativa:

O Código Civil Brasileiro prevê como uma das hipóteses de perda da propriedade privada urbana o abandono, nos seguintes termos:

*“Art. 1.276. O imóvel urbano que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais conservar em seu patrimônio, e que não se encontrar na posse de outrem, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade do Município ou a do Distrito Federal, se se achar nas respectivas circunscrições.
[...]*

§ 2º. Presumir-se-á de modo absoluto a intenção a que se refere este artigo, quando, cessados os atos de posse, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais.”

Esse mecanismo é uma excelente ferramenta do poder público para garantir a função social dos imóveis urbanos e também para combater a situação de abandono que vemos em algumas partes da nossa cidade, com a deterioração do patrimônio histórico e mesmo com a insegurança gerada por imóveis em ruínas.

Emenda aditiva (art. 105-B) - Dívidas de IPTU x Função Social

Acrescenta o seguinte artigo

“Art. 105-A. São vedados o parcelamento, a renegociação ou a anistia de dívidas de IPTU relativas a imóveis abandonados, sub-utilizados ou que não cumpram sua função social, nos termos desta Lei Orgânica”

Justificativa:

Sendo o IPTU, sobretudo na forma progressiva, também um mecanismo extra-fiscal para a garantia da função social da propriedade, é evidente que a possibilidade de adiar a liquidação dos débitos pode virar um mecanismo para que o proprietário que não deseja cumprir a notificação de utilização, edificação ou parcelamento obrigatórios prolongue por mais tempo sua irresignação. A lei não pode premiar o comportamento torpe, de forma que essa vedação se impõe.

Emenda substitutiva (art. 106) - Revisão Plano Diretor

Altera a redação do Art. 106

“Art. 106 - Na elaboração, execução e revisão do Plano Diretor será assegurada a participação da sociedade, diretamente ou por meio das entidades representativas dos diversos segmentos da sociedade civil, devendo o processo de sua revisão ser coordenado, em todas suas etapas, pelo Conselho da Cidade do Recife, garantidas pelo menos:

- I - a ampla divulgação prévia, inclusive pela internet, dos estudos e diagnósticos a serem utilizados no processo;*
- II - a realização de oficinas de capacitação e mobilização, voltadas preferencialmente para comunidades de interesse social, movimentos sociais e estudantes;*
- III - a realização de audiências públicas por segmentos sociais, por tema e por divisões territoriais da cidade;*
- IV - a aprovação da minuta do projeto de lei a ser enviado para a Câmara Municipal pela Conferência do Plano Diretor, contando com a representação do Poder Público, de entidades e movimentos representativos dos segmentos sociais e de representantes das regiões da cidade, eleitos em pré-conferências regionais e dos segmentos.”*

Justificativa:

O processo de construção e aprovação do Plano Diretor é o mais importante da política urbana de uma cidade e, por consequência, aquele sobre o qual incide com mais rigor a exigência de participação popular. O Estatuto da Cidade define, em seu art. 40, §4º, as exigências mínimas de publicidade e participação no processo de elaboração e implementação do Plano Diretor, e o mesmo Estatuto, em seu art. 52, VI, diz que incorre em **improbidade administrativa** o Prefeito que deixar de observar as exigências de participação dispostas pelo artigo anteriormente citado. Além disso, a Resolução nº 25 do Conselho Nacional das Cidades determina de

forma mais detalhada como deve ser o processo de revisão do Plano Diretor, especificando etapas que são aqui incluídas expressamente.

A redação atual do art. 106, talvez adequada a um momento anterior ao Estatuto da Cidade e até mesmo à construção do primeiro Plano Diretor da Cidade do Recife, em 1991, não se adapta mais às exigências de participação popular na política urbana dos nossos tempos. Ela é redigida de uma forma vaga que pode servir de base para quem deseje realizar um processo de participação mais superficial e meramente formal. Isso não pode ser aceito. A administração pública moderna precisa compreender que o povo é parceiro e que mais participação torna a administração mais eficiente e legitimada.

Emenda Aditiva (Art. 106-A) - Suspensão de análises durante revisão do Plano Diretor

Inclui após o art. 106:

“Art. 106- A. partir do ingresso na Câmara Municipal do Recife de projeto de lei tratando da implementação, revisão ou modificação do plano diretor ou de demais leis urbanísticas, ficam suspensas todas as análises, aprovações e licenciamentos de edificações ou de parcelamento na área da cidade correspondente, bem como o protocolo de novas solicitações.

parágrafo único - a análise dos pedidos descritos no caput deverão ser retomados à luz da nova legislação.”

Justificativa:

Trata-se da implementação de um mecanismo de “cautela urbanística”, a fim de garantir a efetividade da legislação que está em implementação e que expressa tanto o reflexo de um diagnóstico atual sobre a cidade quanto a expressão do desejo popular sobre o desenvolvimento dela. Muitas vezes a demora na discussão e aprovação da legislação faz com que ela se torne inócua diante de uma realidade alterada às pressas pela iniciativa privada, que age já sabendo quais serão as futuras regras do jogo. Ora, não se pode dar uma parte privada interessada essa faculdade de optar sob que regras irá atuar.

Emenda supressiva (art. 108) - direito de construir diante da omissão regulatória

Revoga os §§ 4º e 5º do Art. 108

~~“§ 4º Quando a lei exigir regulamentação específica do Zoneamento Especial, exceto nas Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, e o decreto ou regulamento não for expedido no prazo de um ano, não será obstado o direito de construir, aplicando-se os parâmetros~~

urbanísticos previstos para a localidade onde o imóvel e a respectiva Zona Especial estiverem situados. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2007)

§ 5º Nas zonas Especiais já existentes, o prazo a que se refere o parágrafo anterior, contar-se-á e entrará em vigor a partir da publicação desta lei. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2007)”

Justificativa:

Os §§ 4º e 5º do art. 108 da nossa Lei Orgânica estabelecem regras para o caso de omissão legislativa sobre regulamentação específica de de Zonas Especiais. A opção expressa na redação atual da Lei Orgânica é a de que se a regulamentação específica não for feita dentro do prazo de um ano a partir da lei que a exige, o proprietário terá o direito de construir com base nos parâmetros da área adjacente.

Ora, essa regra claramente coloca o interesse particular do proprietário acima do interesse público de defesa da ordem urbanística e outros direitos difusos, abrindo caminho, p.ex., para intervenções destrutivas e irreversíveis em Zonas Especiais de Proteção ao Patrimônio Histórico-Cultural, como já aconteceu, aliás, na ZEPH da Boa Vista. Nesse sentido ela é uma clara violação do Princípio da Precaução e desloca para a sociedade e as futuras gerações o ônus da omissão regulatória seja do Poder Executivo seja do Poder Legislativo. A cidade não pode pagar por isso. A regra tem que ser a precaução e a subordinação do direito de construir ao interesse público. Se a demora nas ações de planejamento estiverem ferindo interesse meramente privados, que estes se juntem aos movimentos sociais e às entidades de classe para cobrar mais eficiência aos órgãos de planejamento do Poder Público Municipal.

Emenda Supressiva (Art. 109) - desapropriação por violação da função social

Revoga o art. 109

“Art. 109 – Executada a hipótese prevista no Artigo 105, inciso III, desta Lei Orgânica, as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.”

Justificativa:

Essa regra é inconstitucional e ilegal por ferir simultaneamente o art. 182, §4º, III da Constituição Federal e o art. 8º do Estatuto da Cidade, que estabelecem que a desapropriação por não cumprimento da função social da propriedade será feito por meio de títulos da dívida pública, pagos em dez anos. Do jeito que o artigo está atualmente redigido, ele vai de encontro ao brocardo jurídico que diz que a ninguém é lícito se beneficiar da própria torpeza. Admitir a indenização em

dinheiro, prévia à desapropriação, ao proprietário que já descumpriu a notificação de edificação, utilização ou parcelamento compulsórios e não se dobrou ao aumento progressivo das alíquotas de IPTU é premiar esse comportamento antijurídico.

Emenda Aditiva - Banco de Imóveis

“Art. -Fica instituído um banco de imóveis destinado a atender as necessidades habitacionais e de equipamentos públicos, formado por terrenos pertencentes ao Município e acrescidos progressivamente de áreas adquiridas de conformidade com um programa de municipalização de terras, mediante permutas, transferências, compras, desapropriações, dação em pagamento, execução de dívidas tributárias e arrecadação por abandono.

§ 1º As áreas do banco de imóveis somente poderão ser alienadas em permutas por outras áreas urbanas ou de expansão urbana.

§ 2º Os terrenos pertencentes ao banco de imóveis poderão ter seu direito de superfície cedido ou ser objeto de concessão de uso a cooperativas habitacionais para fins de habitação social, em condições que excluam a possibilidade de utilização para fins de lucro ou especulação.

§ 3º Os imóveis edificados pertencentes ao banco de imóveis poderão ser ofertados através de aluguel social.

§4º Fica garantida a gestão democrática do banco de imóveis por meio do Conselho da Cidade do Recife.”

Justificativa:

A criação de um banco de imóveis públicos destinado à implementação de habitação de interesse social, reassentamento de famílias que moram em áreas de risco ou implementação de equipamentos de uso coletivo, como escolas e postos de saúde, foi uma das resoluções da última Conferência da Cidade do Recife, realizada em junho de 2016. Mas é uma medida que já está presente nas Leis Orgânicas de vários municípios, tais como São Paulo (art. 167, V), Porto Alegre (art. 217) e Fortaleza (art. 195).

Trata-se de uma medida importante, reivindicada até pelo empresariado local, haja visto que o principal problema para a oferta de moradia social, inclusive por mecanismos de mercado, como o programa Minha Casa Minha Vida, é o acesso à terra bem localizada e urbanizada por um preço que viabilize a destinação social. O Município já possui diversos bens imóveis aptos a receber esse tipo de empreendimento e através de diversos mecanismos, tais como a desapropriação por não cumprimento da função social, pode aumentar esse estoque sem grandes ônus.

Emenda Substitutiva (Art. 112) - Definição da Função Social da Propriedade

O art. 112 da LOMR passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112 - A propriedade urbana cumpre a sua função sócio-ambiental quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Estatuto da Cidade, no Plano Diretor e na legislação urbanística dele decorrente.

§ 1º - Para assegurar o cumprimento da função social da propriedade o Município deverá:

I - prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor;

II - assegurar o adequado aproveitamento, pela atividade imobiliária, do potencial dos terrenos urbanos, respeitados os limites da capacidade instalada dos serviços públicos;

III - assegurar a justa distribuição dos ônus e encargos decorrentes das obras e serviços da infra-estrutura urbana e recuperar para a coletividade a valorização imobiliária decorrente da ação do Poder Público;

IV - assegurar a proteção, preservação e recuperação do patrimônio ambiental, arquitetônico, cultural, histórico e paisagístico do Município.”

Justificativa:

Propomos esta emenda, tomando como inspiração o art. 151 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que vai além da definição genérica de função social pela remissão à legislação vigente e aponta para princípios essenciais de uma política urbana voltada para o interesse público e para a promoção de justiça social. Além disso, a proposta inscreve na Lei Orgânica a afirmação de que a função social da propriedade inclui necessariamente a defesa destes interesses difusos e das futuras gerações, que são a defesa do meio ambiente equilibrado e do patrimônio histórico-cultural da cidade.

Emenda aditiva - Possibilidade de aumentar área pública em loteamento

Inclua onde couber no capítulo da Política Urbana

“Art. - O Poder Executivo, antes de conceder a licença para o loteamento urbano, poderá exigir, complementarmente à Lei federal, áreas destinadas a equipamentos urbanos ou coletivos, conforme a expectativa da demanda local.”

[retirado do Art. 222 de Porto Alegre.]

Emenda aditiva - Exigência de EIV mais audiência e plebiscito

“Art. - Os projetos de implantação de obras ou equipamentos, de iniciativa pública ou privada, que tenham, nos termos do Plano Diretor, significativa repercussão ambiental ou na condição atual da infraestrutura urbana, deverão vir acompanhados de estudo e relatório de impacto de vizinhança.

§ 1º - Cópia do relatório de impacto de vizinhança será fornecida, às expensas do empreendedor, quando solicitada por associações de moradores da área afetada e ficará disponível, em formato eletrônico, no sítio da Prefeitura na internet.

§ 2º - É obrigatória a realização pelo Poder Público de pelo menos uma audiência pública, antes da decisão final sobre o projeto objeto de estudo de impacto de vizinhança, devendo ser realizadas outras sempre que solicitadas pelas associações e entidades representativas das áreas afetadas pela obra ou por 200 cidadãos.

§3º - Por decisão do Poder público ou mediante requerimento de 1% dos eleitores do município ou 5% dos eleitores residentes no bairro afetado pela obra, será realizado plebiscito ou referendo administrativo para decidir pela sua aprovação.

§4º - a realização de estudo e relatório de impacto de vizinhança não substitui a realização do estudo prévio de impacto ambiental.”

Justificativa:

O Estudo de Impacto de Vizinhança é um instrumento fundamental de defesa da ordem urbanística e também do controle social sobre o desenvolvimento urbano. Os municípios do Rio de Janeiro (arts. 444 e 445) e de São Paulo (art. 159) são dois dos municípios que trazem já em sua Lei Orgânica a previsão da realização do EIV para obras que possam causar impacto significativo sobre a infra-estrutura urbana. Além disso, a Lei Orgânica do município de São Paulo também traz em seu art. 10 a regra bastante progressista de que obras de grande impacto devam ser submetidas a plebiscito, ampliando, assim, o debate sobre elas e a participação da sociedade em sua aprovação. Acreditamos que os mecanismos propostos nesta emenda ajudam a construir uma cidade com mais envolvimento da população na discussão sobre seus destinos e uma cidade mais justa.

Emenda aditiva - Pareceres das Associações de bairro

Inclua onde couber no capítulo da política urbana

“Art. - É assegurado às associações de moradores, aos conselhos populares e a outras entidades representativas de interesses nas áreas afetadas por projetos públicos ou privados de edificação multifamiliar ou de empreendimentos industriais ou comerciais o direito de

apresentar parecer que deve ser considerado pelo órgão competente no processo de licenciamento urbanístico ou ambiental da obra.

parágrafo único - é garantida às entidades elencadas no caput a realização de reunião pública com o órgão competente para o licenciamento da obra e os empreendedores.”

Justificativa:

Proposta baseada no art. 447 da Lei Orgânica do Rio de Janeiro. Trata-se de uma proposta para ampliar a escuta da população, por meio das associações representativas, e para criar espaços de negociação entre empreendedores e comunidade. A possibilidade de apresentação de um parecer sobre as obras por parte de representantes da comunidade é uma forma de respeitar o princípio do contraditório em torno de uma questão que envolve direitos coletivos e difusos, mas não representa qualquer entrave à administração pública, visto que os pareceres não são vinculantes.

Emenda aditiva - Publicidade dos processos de licenciamento

“Art. - Os processos administrativos relativos ao controle do uso do solo serão informatizados e georreferenciados em sistema com acessibilidade universal, sendo garantida a plena transparência ativa na Internet quanto aos documentos e atos que o compõem.”

Justificativa:

A determinação de informatização dos processos administrativos relativos à atividade imobiliária é uma exigência de modernização e eficiência que é demandada também por entidades representativas do empresariado da construção civil, tendo sido objeto de resolução aprovada na última Conferência da Cidade, realizada em junho de 2016. A emenda proposta também inclui a exigência de que os processos tenham seus documentos disponibilizados na internet, inclusive de forma georreferenciada, isto é, em um mapa. Isso é uma medida necessária de transparência e de controle social dos atos da administração e também uma medida importante para tornar públicas informações importantes para o planejamento urbano e para pesquisas acadêmicas.

Emenda aditiva - Gestão Pública de parques e praças

“Art. - As áreas verdes, praças, parques, jardins e unidades de conservação são patrimônio público inalienável, sendo proibida sua concessão ou cessão, bem como qualquer atividade ou empreendimento público ou privado que danifique ou altere suas características originais

§ 1º - as praças e parques serão geridas por conselhos comunitários formados por representantes do poder público, dos usuários, das associações de moradores da comunidade

do entorno e de entidades atuantes na área da preservação ambiental e do patrimônio histórico-cultural.

§ 2º - Em caso de omissão do poder público, os conselhos mencionados no parágrafo anterior poderão ser formados por iniciativa da comunidade, observada a representatividade de todos os segmentos sociais interessados.

§ 3º - Excetua-se da vedação estabelecida no caput a permissão de uso de pequenos espaços para o pequeno comércio de alimentos, jornais e revistas, artesanato, dentre outros, contanto que fornecido por microempreendedor individual, preferencialmente morador do entorno, e autorizado pelo conselho comunitário.”

[Rio de Janeiro, art. 235. Fortaleza, art. 196]

Emenda aditiva - Cautela Urbanística

Inclui no capítulo da política urbana:

“Art. xxx - O Poder Público Municipal poderá, mediante decreto do Prefeito, suspender processos de aprovação de projeto arquitetônico e licenciamento urbanístico ou ambiental em toda cidade ou em áreas determinadas, a fim de resguardar a efetividade de leis, planos ou projetos públicos em elaboração ou prevenir danos irreversíveis à ordem urbana ou ao meio ambiente natural, construído ou cultural.”

Justificativa:

Trata-se da concessão de poder ao Prefeito para impor uma suspensão de processos de licenciamento urbanístico e de alvarás em toda a cidade ou em parte dela, como medida de caráter cautelar. Tal medida já foi usada recentemente pelo atual gestor municipal, através do decreto nº28.841/2015, que “congelou” por 18 meses a aprovação de projetos no bairro de Santo Amaro, a fim de garantir a aplicabilidade do plano urbanístico para a área, que estava em elaboração. A emenda proposta coloca na Lei Orgânica um fundamento explícito para esse tipo de medida do Executivo.

Política Habitacional

Emenda Substitutiva (art. 114 par. único) - Diretrizes da Política Habitacional

O parágrafo único do Art. 114 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - executar programas de construção de moradias populares;

II - promover o acesso da população a lotes urbanizados, dotados de infra-estrutura urbana básica, serviço de transporte público, escola, creche e fácil acesso à rede básica de saúde;

III - urbanizar, regularizar e titular os assentamentos ocupados pela população de baixa renda, mediante sua instituição como Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, considerando os requisitos e critérios estabelecidos pela Lei do Plano de Regularização das Zonas Especiais de Interesse Social - PREZEIS;

IV - cadastrar os beneficiários de programas habitacionais, proporcionando um controle desses programas, especialmente, os financiados com recursos do sistema nacional de habitação vigente;

V - estimular, apoiar e priorizar as experiências autogestionárias e associativas para a construção de habitação social, promovendo apoio técnico, capacitação profissional e aproveitamento de mão de obra local na execução dos serviços;

VI - garantir o reassentamento da população de baixa renda em condição de risco sócio-ambiental em locais seguros, urbanizados e nas proximidades da localização inicial;

VII - garantir o contínuo reforço das dotações orçamentárias do Fundo de Desenvolvimento Urbano, do Fundo do PREZEIS e do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, assegurando a gestão democrática dos mesmos;

VIII - integrar a oferta de moradias e a urbanização das áreas ZEIS com políticas de educação, saúde, assistência social, cultura e outras políticas setoriais para a população da área;

IX - apoiar e promover a elaboração de forma participativa dos planos de regularização fundiária, planos urbanísticos e demais planos locais das áreas ZEIS;

X - combater a retenção especulativa e a sub-utilização dos imóveis urbanos;

XI - garantir a segurança jurídica da posse.”

Emenda aditiva - Incentivo às cooperativas habitacionais

“Art. - O Poder Público Municipal fomentará a criação de cooperativas e outras formas de organização que tenham por objetivo a realização de programas de construção de moradias populares e melhoramento habitacional em conjuntos habitacionais já construídos e em áreas ZEIS”.

Justificativa:

A emenda proposta segue uma das deliberações da última Conferência Municipal do Recife (junho, 2016) na área de Habitação e vai na linha do que já prevêm outras Leis Orgânicas, tais como a de Belo Horizonte (art. 204, V), Belém (art. 130), Rio de Janeiro (art. 440, I), Porto Alegre (art. 217, §2º), São Paulo (art. 170) e Fortaleza (Art. 237). A idéia de implementação de habitação social por meio de cooperativas tem tanta aceitação em outras cidades devido ao resultado já conhecido de produção de moradia de melhor qualidade, mais adequada às necessidades reais da comunidade e do estímulo à associação e ao trabalho em comunidade.

Emenda Substitutiva - Remoção em áreas de interesse social

Como é:

“Art. 116. Na desapropriação de área habitacional de baixa renda, decorrente de obra pública ou na desocupação de áreas de risco, o Município promoverá o reassentamento da população desalojada, em locais dotados de infra-estrutura, equipamentos coletivos e serviços urbanos, prioritariamente em áreas circunvizinhas.”

Proposta:

“Art. 116 - A desapropriação e remoção de moradores em comunidades de interesse social somente serão realizadas para a desocupação de áreas de risco ou, em caráter excepcional, para a realização de obras públicas de utilidade pública, respeitadas as seguintes condições:

I - no caso de remoção de área de risco, o poder público municipal deverá promover o imediato reassentamento da população desalojada no próprio bairro ou em área circunvizinha, em locais dotados de infra-estrutura e em condições de moradia digna, sem ônus para os removidos.

II - no caso de desapropriação por interesse público:

- a) deverá ser demonstrada a necessidade e a proporcionalidade da medida para os fins públicos procurados mediante Estudo de Impacto Social, que explorará alternativas técnicas e locacionais para a obra e que será apresentado à comunidade em audiência pública;*

- b) *a remoção será submetida a consulta plebiscitária obrigatória, somente sendo aprovada se obtiver o acordo de dois terços da população atingida;*
- c) *deve ser assegurado o reassentamento dos removidos no mesmo bairro.”*

Justificativa:

A emenda proposta aperfeiçoa a redação do art. 116, aprofundando o cuidado já expresso na redação atual do artigo na direção do que tem sido demandado em diversas Conferências da Cidade e do que faz parte até mesmo de agendas internacionais em defesa do Direito à Cidade. A emenda reforça a idéia de que as remoções e reassentamentos de comunidades de interesse social devem ser medidas excepcionais, visto que o direito à moradia é um direito humano fundamental, que só pode ser afetado com estrita necessidade e proporcionalidade. Assim, se exige ou a urgência da defesa da vida, no caso das comunidades instaladas em áreas de risco, ou a demonstração clara da necessidade da remoção para uma obra de utilidade pública. Também se exige a prioridade no reassentamento dos afetados, isto é, na provisão direta da moradia, no lugar de medidas como o auxílio-moradia ou a indenização.

Emenda modificativa (art. 117) - Destinação de imóveis públicos

O art. 117 da LOMR passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 117 - Os bens públicos não utilizados ou sub-utilizados serão prioritariamente destinados ao provimento de habitação social, à instalação de equipamentos públicos coletivos de educação, saúde, lazer ou cultura ou à preservação ambiental.”

Justificativa:

Ampliação das possíveis destinações das áreas públicas em relação à redação atual do art. 117.

Emenda aditiva - Habitabilidade nos conjuntos habitacionais

“Art. xxx - Os projetos de implementação de conjunto habitacionais deverão incluir:

- I - a edificação de escolas, creches, equipamentos de saúde e de lazer, em proporção à demanda gerada pelo conjunto;*
- II - a integração de atividades econômicas que promovam geração de emprego e renda para a população residente, preferencialmente por meio da economia solidária;*
- III - programa de assistência social à população residente;*
- IV - adoção de tecnologias que visem à máxima eficiência energética, climática e ambiental, para a redução do consumo de energia e de água e adequado tratamento local de resíduos;*
- V - a previsão de espaços para hortas comunitárias, além de um programa de abastecimento e segurança alimentar e nutricional para a população residente.*

§1º - o poder público elaborará um plano de investimentos para a adequação dos conjuntos habitacionais já implementados às condições de habitabilidade descrita no caput além de outras determinadas na legislação vigente.

§2º - a elaboração do projeto do conjunto habitacional a ser implementado deve contar com a participação e aprovação da comunidade ou grupo a ser beneficiado pela obra.

§3º - as obras de implementação de conjuntos habitacionais deverá empregar, tanto quanto possível, mão de obra oriunda da comunidade beneficiada.”

Patrimônio Histórico-Cultural

Emenda aditiva - Pedido de Proteção a Patrimônio Histórico

Inclui no Capítulo VIII do Título V, referente à Política da Cultura, o seguinte artigo:

“Art. - Qualquer cidadã(o), associação ou movimento social com atuação na cidade do Recife é parte legítima para requerer ao Poder Público o reconhecimento e a proteção de bens ou áreas de valor histórico, cultural, paisagístico ou ambiental, na forma dos instrumentos previstos em lei.

§1º - Os bens e áreas em estudo para proteção como patrimônio histórico-cultural receberão as mesmas proteções legais dos bens e áreas já acautelados desde o momento do protocolo do pedido ou do início do processo administrativo, quando feito de ofício.

§2º - Na instrução do processo para o reconhecimento e a proteção do patrimônio cultural, o Poder Público garantirá plena participação popular, através de:

- I - audiências e consultas públicas,*
- II - incorporação de pareceres emitidos por entidades representativas da comunidade interessada ou com atuação na área do patrimônio histórico-cultural, e*
- III - realização de plebiscito ou referendo administrativo de ofício ou por iniciativa popular, nos termos desta Lei Orgânica.”*

Emenda aditiva - Responsabilidade civil imóveis protegidos

Inclui no Capítulo VIII do Título V, referente à Política da Cultura, o seguinte artigo:

“Art. - Sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis, o poder público municipal tomará todas as medidas necessárias para a responsabilização civil e penal dos danos, por ação ou omissão, ao patrimônio histórico-cultural, bem como as devidas medidas para a sua recomposição”

Emenda aditiva - Gestão democrática das ZEPHs

Inclui no Capítulo VIII do Título V, referente à Política da Cultura, o seguinte artigo:

“Art. xx - As Zona Especiais de Proteção de Patrimônio Histórico-Cultural contarão com Conselhos Gestores formados por representantes dos moradores e dos segmentos com atuação na área”

Emenda aditiva - Conselho Municipal do Patrimônio Cultural

Inclui no Capítulo VIII do Título V, referente à Política da Cultura, o seguinte artigo:

"Art. xx. Fica instituído o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, órgão de caráter deliberativo, criado com o objetivo de assegurar a preservação e proteção de bens imóveis tombados e os bens móveis do acervo público municipal.

§1º - Compete ao Conselho de Patrimônio Cultural, especialmente:

- I - impedir que edificações, definidas como de valor histórico, artístico, arquitetônico e cultural, sejam modificadas externa e internamente;*
- II - impedir a demolição de prédios tombados, ressalvados os casos em que apresentem riscos à segurança pública, devidamente comprovados por laudo técnico do Conselho de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e do Conselho de Patrimônio Cultural;*
- III - apreciar, após parecer técnico do Conselho de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Município e do órgão executivo de proteção ao patrimônio cultural, os projetos de construção nas áreas de entorno dos bens imóveis tombados, dos parques botânicos e zoobotânicos;*
- IV - identificar e registrar os bens móveis e imóveis do acervo público municipal por seu valor histórico, artístico, cultural, ambiental e arquitetônico;*
- V - apreciar parecer do órgão executivo de proteção ao patrimônio cultural relativo ao tombamento de bens móveis e imóveis e encaminhar ao Prefeito e à Câmara Municipal para a competente decisão.*

§2º - O Conselho de Patrimônio Cultural será composto, paritariamente, por representantes da sociedade civil organizada e da administração pública, na forma da lei.

Emenda aditiva - Incentivos à ocupação de imóveis de valor cultural

Inclui no Capítulo VIII do Título V, referente à Política da Cultura, o seguinte artigo:

"Art. xxx - O Município poderá conceder, na forma da lei, financiamento, incentivos e isenções fiscais aos proprietários de bens culturais e ambientais inseridos nos Setores de Preservação Rigorosa das Zonas Especiais de Preservação do Patrimônio Histórico-Cultural, ZEPH, ou classificados como Imóveis Especiais de Preservação, IEP, ou sujeitos a outras formas legais de preservação que promovam o restauro e a conservação destes bens, de acordo com a orientação do órgão competente.

§ 2º - Aos proprietários de imóveis utilizados para objetivos culturais poderão ser concedidas isenções fiscais, enquanto mantiverem o exercício de suas finalidades.

§ 2º - As instituições públicas municipais ocuparão, preferencialmente, edifícios de valor cultural, desde que, para isso, não haja prejuízo à sua preservação."

Emenda aditiva - Política municipal de incentivo à atividades culturais

Inclui no Capítulo VIII do Título V, referente à Política da Cultura, o seguinte artigo:

“Art. xxx - Constituem obrigações do Município:

- I - promover a consolidação da produção teatral, fonográfica, literária, musical, de dança, circense, de artes plásticas, de som e imagem e outras manifestações culturais, criando condições que viabilizem a sua continuidade;*
- II - aplicar recursos no atendimento e incentivo à produção local e proporcionar acesso à cultura de forma ativa e criativa;*
- III - propiciar o acesso às obras de arte, com mostras e formas congêneres de exposição, em locais públicos;*
- IV - estimular a aquisição de bens culturais para garantir a sua permanência no Município;*
- V - criar e manter em cada Região Administrativa, com ênfase naquelas que abrangem as áreas periféricas do Município, espaços culturais de múltiplos usos, devidamente equipados e acessíveis à população, com o uso, inclusive, de próprios municipais;*
- VI - resgatar, incentivar e promover manifestações culturais de caráter popular;*
- VII - incentivar a instalação e manutenção de bibliotecas nas Regiões Administrativas.*

Parágrafo único - É vedada a extinção de qualquer espaço cultural público sem que seja ouvida a comunidade local e sem a criação, na mesma Região Administrativa, de espaço equivalente.”

Emenda aditiva - Arquivo Público da cidade do Recife

Inclui no Capítulo VIII do Título V, referente à Política da Cultura, o seguinte artigo:

“Art. XXX - O Poder Público manterá sistema de arquivos públicos e privados com a finalidade de promover o recolhimento, a preservação e a divulgação do patrimônio documental de organismos públicos municipais, bem como de documentos privados de interesse público, a fim de que possam ser utilizados como instrumento de apoio à administração, à cultura e ao desenvolvimento científico e como elemento de prova e informação.”